

**HABEAS CORPUS 136.898 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**PACTE.(S)** : CESARE BATTISTI  
**IMPTE.(S)** : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO ANALISADO NOS AUTOS DA EXT 1085 / REPÚBLICA ITALIANA. ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* (ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE.**

- Seguimento negado, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido cautelar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor do paciente CESARE BATTISTI.

O indigitado ato coator apontado no presente *writ* é o “ato passível de ser praticado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, tendo em vista fundado receio de ameaça à liberdade de locomoção do Paciente, noticiada recentemente pelos meios de comunicação, que poderá culminar na remessa do Paciente para o

**HC 136898 / DF**

*exterior, contra sua vontade.*

Consta dos autos que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu pedido de extradição executória formulado pelo Governo da Itália contra nacional italiano condenado à pena de prisão perpétua pela prática de quatro homicídios naquele país, restando decidido contudo que, em virtude de disposição constitucional, a competência para a decisão final acerca da entrega de CESARE BATTISTI seria do Presidente da República. Com base nisso, no presente *habeas corpus*, a defesa aduz que há “o temor do paciente de que o atual governo brasileiro – *sponte própria ou mediante provocação por parte do Estado da Itália* – reveja a decisão anteriormente proferida pelo Chefe do Executivo e determine sua extradição a seu país de origem, a justificar a impetração do presente *habeas corpus*”.

A defesa aduz a ocorrência de várias tentativas de utilização de outros institutos do Estatuto do Estrangeiro no afã de promover a remessa do paciente para o exterior. Dentre as tentativas apontadas, a inicial destaca, preliminarmente, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e, como litisconsorte passivo, o ora paciente, objetivando a declaração da nulidade do ato de concessão do visto de permanência no Brasil, bem como a determinação à União para implementação do procedimento de deportação, tendo sido julgado procedente o pedido. Informa, ainda, que, em ato contínuo, houve o cumprimento provisório da sentença, determinando a prisão administrativa do paciente. Após, houve a concessão de decisão liminar em sede de *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para restituir a liberdade de locomoção do paciente.

O impetrante alega, em síntese:

*“(i) notícias recentes publicadas na imprensa italiana indicam a possibilidade de pressões sobre o atual governo brasileiro para que reveja decisão anterior do Chefe do Poder Executivo e proceda à expulsão do Paciente do território brasileiro;*

*(ii) é notória a tentativa de utilização de outros institutos previstos no Estatuto do Estrangeiro para promover a expulsão do Paciente do país, como a deportação determinada em sede de ação civil*

**HC 136898 / DF**

*pública, em evidente criação de hipótese de extradição inadmitida pela lei brasileira (art. 63 do Estatuto do Estrangeiro);*

*(iii) o ato presidencial que negou o pedido de extradição do Paciente foi exarado em 31 de dezembro de 2010; logo, há mais de 5 (cinco) anos, incidindo na espécie o art. 54 da Lei nº 9.784/99, haja vista que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários foi atingido pela decadência;*

*(iv) eventual anulação tardia do ato presidencial em apreço, após a consolidação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput da Constituição Federal), do qual decorrem os princípios da boa-fé e da proteção da confiança, entendimento pacificado por este C. STF;*

*(v) outro fato hábil a justificar a concessão da ordem é que, em 05.09.2015, o Paciente contraiu matrimônio com sua companheira de longa data, fato este alcançado pela Súmula nº 01 do STF;*

*(vi) impende considerar que o Paciente possui filho brasileiro, menor impúbere que dele depende economicamente e, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, deve-se atentar para a preservação da tutela do interesse – não apenas econômico, mas também afetivo – da criança, em consonância com o que dispõem o ECA e a Constituição Federal;*

*(vii) conforme já havia sido analisado no acórdão da Ext. 1.085, a pretensão executória do Estado Italiano prescreveu em 2011 e 2013 segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a demandar o seu reconhecimento e a consequente concessão da ordem para obstar qualquer tentativa de extradição do Paciente (art. 77 do Estatuto do Estrangeiro);*

*(viii) em outros precedentes deste C. Tribunal (Ext. 1.324, Ext. 1.236 e Ext. 1.140), foi reconhecida a prescrição da pretensão executória e indeferido o pleito do Governo da Itália de extradição de nacionais italianos, entendimentos que devem ser estendidos ao ora Paciente, visto que análogos ao caso em tela;*

*(ix) de acordo com o precedente deste C. Tribunal (HC nº 54.718), se foi tornada sem efeito a extradição – medida mais grave –, não se pode admitir a deportação ou expulsão – medidas mais leve.*

**HC 136898 / DF**

*Essa é exatamente a hipótese dos autos;*

*(x) a singela tramitação da ação civil pública n. 54466-75.2011.4.01.3400, ainda em fase de embargos declaratórios contra a sentença de procedência, viola a autoridade da decisão desse Pretório Excelso, na medida em que procura obter por meios transversos aquilo que foi reconhecidamente matéria insindicável pelo Poder Judiciário, exarada em Decreto Presidencial publicado há mais de 5 anos.”*

Requer, liminarmente e no mérito, *verbis*:

*“[...] obstar eventual extradição, deportação ou expulsão do Paciente, passível de ser levada a efeito pela autoridade coatora, o Exmo. Sr. Presidente da República. Outrossim, caso se entenda de modo diverso, aguarda-se seja o presente recebido como Reclamação (CF, art. 102, I, “I” c/c art. 156 do Regimento Interno do STF), a fim de preservar a autoridade da decisão desta Colenda Corte Suprema, nos autos da Reclamação nº 11.243, que reconheceu tratar-se insindicável pelo Poder Judiciário a negativa de extradição do Paciente.*

*Nesse conspecto, aguarda-se seja determinado o trancamento da ação civil pública nº 54466-75.2011.4.01.3400, em curso perante a MM. 20ª Vara Federal do Distrito Federal, por almejar, por vias transversas, aquilo que restou obstado em relação ao Paciente, ou seja, sua extradição.”*

É o relatório, **DECIDO**.

Prefacialmente, embora o *writ* seja admissível, em tese, para prevenir e corrigir qualquer restrição ilegal ou abusiva do direito de locomoção dos indivíduos, é ausente, no caso ora em análise, qualquer elemento capaz de evidenciar a necessidade de utilização desta ação autônoma de impugnação.

Destarte, a ameaça de iminente constrição ilegítima do direito de locomoção deve ser demonstrada objetivamente, de forma clara e dotada de plausibilidade. A inexistência de ato concreto apto a tolher liberdade

**HC 136898 / DF**

de locomoção física do paciente não permite sequer o conhecimento desta ação mandamental. *In casu*, o paciente não ostenta contra si ato concreto de ameaça ou cerceio ilegal de sua liberdade, não servindo a tanto afirmações genéricas no sentido de que está sendo perseguido por órgãos estatais.

Demais disso, impende consignar que não cabe a rediscussão daquilo que foi alegado perante esta Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal, seja em relação à referida ação civil pública em andamento ou, especialmente, em face da decisão já exarada por esta Corte em sede de julgamento de extradição. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”*

(HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 07/06/2016).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO*

**HC 136898 / DF**

*TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”*

(HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/03/2016).

Cumprе ressaltar que a jurisdição da Suprema Corte restou esgotada em razão do julgamento realizado pelo seu Tribunal Pleno nos autos da Ext nº 1085, não havendo que se revolver matérias que envolvem a extraditabilidade do paciente, máxime por não ser sindicável na via estreita e célere do *habeas corpus*. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes precedentes:

*“I. Pedido de expedição de ofício à Interpol sobre o extravio da bagagem do extraditando. II. Alegação de que o Estado requerente estaria descumprindo o Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, ao deixar de aplicar a detração do período correspondente à prisão preventiva para extradicação. III. Com o julgamento da extradicação, resta esgotada a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF). A competência para exigir ao Estado requerente o cumprimento do Tratado de Extradicação é do Poder Executivo. A defesa busca a detração do tempo em que o extraditando permaneceu preso no Brasil não por força deste pedido extradicional mas em razão de período anterior, lapso temporal que não pode ser usado para fins de detração. Precedentes do STF. Decisão agravada mantida. IV. Agravo regimental desprovido.”*

**HC 136898 / DF**

(Ext 1005-AgR / República Italiana, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 19/02/2010).

*“HABEAS CORPUS”. ESTRANGEIRO. EXTRADIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Efetivado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em pedido de extradição (art. 102, I, letra “g”, CF), e comunicada a decisão ao ente estatal competente, esgota esta Corte a prestação jurisdicional que lhe atribui a Constituição Federal, ficando ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela entrega do extraditando ao país requerente (art. 86 da Lei nº 6.815/80). 2. A partir desse momento, o constrangimento não mais será do órgão judicante que autorizou o ato, já que encerrado o cumprimento do encargo constitucional. 3. A hipótese não é daquelas em que eventual constrangimento se dá durante a fase instrutória e do julgamento, mas sim após o julgamento. 4. Questão de ordem acolhida para determinar se solicitem as devidas informações ao Presidente da República.”*

(HC 73023-QO/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 27/04/2001).

*“Habeas Corpus. Não-conhecimento. Precedente da Corte. 1. A Corte assentou que não se conhece de habeas corpus quando se trate de extradição, “que é processo sujeito à jurisdição única desta Corte, mas que não tem por objeto crime sujeito à jurisdição dela em uma única instância” (QO no HC 76.628/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 12/6/98). 2. Habeas corpus não conhecido.”*

(HC 92598, Relator p/ Acórdão: Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe de 01/08/2008).

As questões alegadas acerca *i)* da decadência do direito da Administração de anular atos administrativos; *ii)* da contração de matrimônio com brasileira; *iii)* da existência de filho brasileiro dependente econômico; e *iv)* da prescrição da pretensão executória, são matérias exclusivas de serem analisadas em sede da extradição, porquanto inadmissível a rediscussão no âmbito da ação de *habeas corpus*.

**HC 136898 / DF**

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO RELATOR DA EXTRADIÇÃO A PEDIDO DO ESTADO REQUERENTE. 1. Não cabe, em sede de habeas corpus, examinar matéria não levada à apreciação do relator de extradição em curso ou referente ao mérito da extradição. 2. A prisão preventiva é requisito legal para o processamento da extradição processada nos termos da Lei nº 6.815, de 1980. 3. Habeas corpus indeferido”.*

(HC 83.303, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 21/11/2003).

Quanto à argumentação relativa aos institutos da deportação e da expulsão, ressalta-se que estão inseridos na esfera da discricionariedade do Poder Executivo. Assim, a deportação é ato de competência do Departamento de Polícia Federal. Da mesma forma, a expulsão se insere no rol de competências do Presidente da República, consoante previsão no próprio Estatuto do Estrangeira (Lei nº 6.815/1980), *in verbis*:

*“Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.”*

Por fim, não há que se falar em recebimento do presente *habeas* como reclamação, pois inviável a fungibilidade entre os institutos quando presente o erro grosseiro, visto que o objeto cognoscível desses instrumentos de impugnação constitucionais não se confundem.

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ*, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de setembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*